

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL PL 439 /2007

LEIDO
Em 28/08/07
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº DE 2007

(Do Senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO)

Protocolo Legislativo para registro 6, 64
seguida, à C.E.O.F., C.D.C. e C.C.J.
Em 28/08/07
Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do seguro de acidente aos usuários do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam as empresas operadoras do Serviço de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal obrigadas a afixar nos veículos de transporte de passageiros avisos referentes ao seguro estabelecido no art. 20, alínea "I", do Decreto-Lei Federal nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º O aviso deve ser exposto em local de fácil visibilidade e conterá os seguintes dizeres:

"AVISO AOS USUÁRIOS

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 20, alínea "I", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares."

Parágrafo único. As dimensões do aviso e sua localização serão determinadas pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Lei ao Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal.

Art. 4º Placas contendo o aviso de que trata o art. 2º deverão ser afixadas em locais de fácil visualização nos terminais rodoviários e na Rodoviária de Brasília.

PL Nº 439 /2007
Fis. Nº 01



**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 5º Fica a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal (Metrô-DF) obrigada a contratar seguro para os seus trens, de forma a garantir indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares para os seus usuários em caso de acidente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proteger os usuários dos serviços de transportes públicos do Distrito Federal, orientando-os sobre o seu direito ao seguro de acidente contratado para os veículos do STPC e do STPAC, o qual deverá garantir indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares para os seus usuários.

A proposição obriga os transportadores a afixar nos veículos de transporte de passageiros avisos referentes ao seguro estabelecido no art. 20, alínea "I", do Decreto-Lei Federal nº 73, de 21 de novembro de 1966, qual seja o seguro obrigatório.

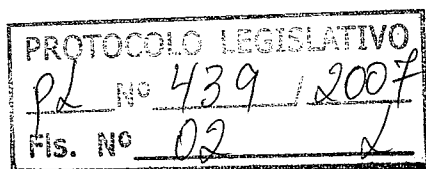
Busca também fazer com que a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal (Metrô-DF) contrate seguro para os seus trens, de forma a garantir indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares para os seus usuários, em caso de acidente.

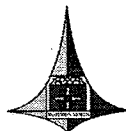
Quanto ao aspecto legal desta propositura, observemos que a Constituição da República confere ao Distrito Federal competência legislativa pertinente aos Estados e Municípios, conforme os arts. 30, I e V e 32, § 1º, podendo dispor sobre assuntos de interesse local e a organização do sistema de transporte público, nos seguintes termos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(....)





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(....)

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal é cristalina ao estabelecer a obrigatoriedade do Poder Público quanto à proteção dos usuários de serviços públicos, consoante disposto no seu art. 263, X, *verbis*:

"Art. 263. Cabe ao Poder Público, com a participação da comunidade e na forma da lei, promover a defesa do consumidor, mediante:

(....)

X - proteção de direitos dos usuários de serviços públicos."

Devemos entender que o seguro em questão é um direito dos usuários do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal, por isso devem ter ciência sobre o mesmo, e uma das formas que entendemos adequada ao seu esclarecimento é justamente a afixação de avisos nos veículos e nos terminais rodoviários, além, logicamente, na Rodoviária de Brasília.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO
Autor

